



COMBUSTÍVEIS
DE
QUALIDADE COMPROVADA

POSTO VICOSA



ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE

REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0712.01/2023-PMF

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CE

J.I.M. COMERCIO DE PETROLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.345.028/0002-90, estabelecida na Rod CE 040 S/N Km 118,4 - Vicososa – Fortim/CE – 62.815-000, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem como Representante Legal o Sr. Glauber Sérgio Façanha da Mata, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no documento de identidade RG nº 95002179012 SSPCE, inscrito no CPF nº383.414.253-00, vem tempestivamente, interpor **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 44, § 1º da Decreto nº 10.024/2019, em face da decisão que habilitou no LOTE 01, a licitante **VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 48.372.237/0001-20, conforme fundamentação a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, o recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que: “Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma



COMBUSTÍVEIS
DE
QUALIDADE COMPROVADA

POSTO VICOSA

imediate, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em sessão eletrônica, o(a) Pregoeiro(a) declarou a habilitação da licitante VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (POSTO PONTAL). Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) deferido a abertura do prazo recursal.

Oportunamente, a recorrente alegou que a habilitação não merece prosperar haja vista a aceitação de documento de Atestado de Capacidade técnica fornecido em desacordo com o edital, considerando ainda, que o(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) não realizou diligências acerca da veracidade e legitimidade do Atestado fornecido pela recorrida.

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O edital em epígrafe, observou claramente que os documentos de habilitação obrigatoriamente deveriam ser apresentados da seguinte forma:

“6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, **obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, na forma prevista no Anexo I - Termo de Referência do edital, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, **comprovando a plena satisfação de sua execução**. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. **O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando as informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar**, bem como as demais informações:

- 1) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
- 2) nome e CNPJ da empresa que executou o fornecimento;
- 3) **descrição dos fornecimentos;**



POSTO VICOSA

4) período de execução;

5) local e data da emissão do atestado;

6) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

6.6.2. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade comprovação ao que dispõe o item "6.6.1.", instrumento de nota fiscal/contrato de fornecimento respectivos ao qual o atestado faz vinculação.

6.6.3. Os Atestados de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado, poderá vir com assinatura digital certificada pelo ICP — Brasil ou firma reconhecida em cartório." (grifo nosso)

Ocorre que, a licitante habilitada nos autos, apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências do instrumento editalício, considerando que o referido atestado não apresentou descrição completa do fornecimento dos serviços, deixando de informar unidade de medida e quantidade fornecida, bem como, não informou o período de execução do fornecimento do objeto, portanto, desobedeceu o edital no que se refere o item "6.6.1, inciso 3) descrição dos fornecimentos; e 4) período de execução", conforme imagem que segue:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (POSTO PONTAL)**, com endereço na Rua Geraldo Candido, s/n, Barra, Fortim Ceará, CEP: 62.815-000, inscrita no CNPJ sob o nº 48.372.237/0001-20, forneceu de maneira satisfatória combustíveis, como Gasolina Comum e Diesel 5-10.

Fortim-Ceará, 26 de dezembro de 2023.

JWP PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ nº 42.776.753/0001-33
José Welton Pinto de Oliveira
Sócio Administrador



COMBUSTÍVEIS
DE
QUALIDADE COMPROVADA

POSTO VICOSA



Neste sentido o próprio edital em epígrafe regula que quando a licitante apresentar documentos em desconformidade com o edital será inabilitada, conforme a seguinte disposição: "6.7.4. Será Inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas."

Diante dos fatos apresentados, em respeito ao julgamento objetivo que é um princípio da Lei de Licitações, a habilitação da empresa recorrida se deu de forma indevida, uma vez que a empresa habilitada apresentou atestado de capacidade técnica com descrição incompleta do fornecimento dos serviços, deixando de informar unidade de medida e quantidade fornecida, bem como, não informou o período de execução do fornecimento do objeto da licitação.

Cumpre enfatizar que é dever do(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) verificar a conformidade dos documentos de habilitação estritamente com os termos do edital e da legislação vigente, deixando de promover a habilitação de licitante que apresente documentos em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório e da lei, neste sentido a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. FUNDAÇÃO NORTE RIO-GRANDENSE DE PESQUISA E CULTURA. HABILITAÇÃO IRREGULAR NO ÂMBITO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA MATERIALMENTE INAPTO PARA FINS DE HABILITAÇÃO. REJEIÇÃO INDEVIDA DE INTENÇÃO DE RECURSO DE EMPRESA LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA DE OCORRÊNCIAS À ENTIDADE. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra atos praticados no curso do Pregão Eletrônico 18/2017, realizado pela Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, artigos 235 e 237, inciso VII, na Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º, e na Resolução TCU 259/2014, art. 103, § 1º, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inc. IX, e na Lei 8.443/1992, art. 45, assinar prazo para que a Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura anule o ato de habilitação da empresa Conthales e



COMBUSTÍVEIS
DE
QUALIDADE COMPROVADA

POSTO VICOSA



todos os atos dele decorrentes, praticados no curso do Pregão Eletrônico 18/2017, tais como a adjudicação e a homologação;

9.3. determinar à Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura, com o respaldo do Regimento Interno do TCU, art. 250, inciso II, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informações acerca das providências tomadas em relação ao cumprimento do determinado no subitem anterior;

9.4. com fundamento na Resolução TCU 265/2014, art 7º, dar ciência à Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura quanto às falhas descritas a seguir, para que sejam adotadas medidas internas para a prevenção de ocorrências semelhantes:

9.4.1. habilitação de licitante, sem a precedente comprovação objetiva da qualificação estabelecida pelo Pregão Funpec 18/2017, em afronta à Lei 10.520/2002, art. 4º, inc. XIII, e art. 9º; e à Lei 8.666/1993, art. 30, inc. II, que determina que a verificação quanto à qualificação técnica de licitantes deve comprovar, objetivamente, se estes estão aptos ou não para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; (...) (ACÓRDÃO 602/2018 – PLENÁRIO, Relator: Vital do Rêgo (grifo nosso))

O princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos e fixados no edital, neste sentido, Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001.2001, p. 448), diz o seguinte:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.”

A prevalência do princípio do julgamento objetivo, de modo a restringir o âmbito de discricionariedade da administração e garantir tratamento isonômico aos licitantes, encontra-se expressamente no art. 37, da CF/1988:



COMBUSTÍVEIS
DE
QUALIDADE COMPROVADA

POSTO VICOSA



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19) [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Como na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 3º, 41º e 45º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

Entendimento também subscrito por Marçal Justen Filho:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL. Jurisprudência do STJ: “Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTASE



POSTO VICOSA

COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculasse 'estritamente' a ele" (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.3006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.)

Entendimento que se repete na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o processo licitatório está subordinado ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva:

"1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados os documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. (...) 4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade". (STJ. MS nº 5287, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.03.1998)

Por fim, a recorrente requer por este contundente argumento a INABILITAÇÃO da empresa vencedora VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (POSTO PONTAL), pelo descumprimento dos itens "6.6.1, inciso 3) descrição dos fornecimentos; e 4) período de execução", haja vista, irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado, devendo novamente ser aberta a fase de habilitação para análise da documentação da empresa classificada em 2º lugar na fase de propostas.

3.1. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Diante das irregularidades apresentadas no atestado de capacidade técnica fornecido pela licitante, gerou-se uma dúvida quanto ao seu conteúdo nos pontos já explanados, sendo indispensável a realização de diligência com o objetivo de verificar sua legitimidade perante o processo licitatório, sob pena, de que futuramente possa haver riscos de nulidade ao processo, considerando a falta de atos administrativos necessários que deixaram de instruir o processo.



COMBUSTÍVEIS
DE
QUALIDADE COMPROVADA

POSTO VICOSA



Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 598/599.):

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.”

A jurisprudência pátria é uníssona quanto ao dever do pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios basilares da Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência):

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).” (grifo nosso)

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável



POSTO VICOSA

pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão 3418/2014 - Plenário, rel. Min Marcos Bemquerer)." (grifo nosso)

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.**

(TCU – Proc. 019.851/2014-6. AC-3418-8/14-P. Grupo II. Classe VII – Plenário. Data da Sessão 03/12/2014)." (grifo nosso)

Conforme verifica-se através da jurisprudência supracitada, a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração Pública, e deve sim ser exercida no uso da conveniência e oportunidade, diante das irregularidades apresentadas no Atestado fornecido pela recorrida, com esteio no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 43 § 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia



COMBUSTÍVEIS
DE
QUALIDADE COMPROVADA

POSTO VICOSA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 219
Rubrica

para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]”

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Como estamos lidando com a relevância de interesses envolvidos no desdobramento do certame, é imprescindível à realização da diligência como um PODER-DEVER da pregoeira. Portanto, na prevalência de qualquer dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, é um dever da autoridade julgadora utilizar medidas apropriadas que esclareçam os fatos, uma vez que, a documentação apresentada não seguiu as determinações do Edital e mostrou-se insuficiente, sob pena de quebra de princípios norteadores do processo licitatório como por exemplo o princípio da isonomia, imparcialidade, transparência e legalidade.

Importante mencionar que a simples leitura dos documentos de habilitação e atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora POSTO PONTAL, denota o pouco tempo de experiência no mercado, considerando que a licitante habilitada obteve recentemente no dia 08/12/2023 a sua autorização para exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, emitida pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, e considerando ainda, que o atestado apresentado como se vê diante dos autos foi emitido recentemente, datado em 26/12/2023.

Importante ainda, frisar que o objeto do certame engloba um fornecimento de expressivo valor e a medida de diligência em face a qualificação técnica, tem intuito de inibir licitantes aventureiros de se proporem a fornecer o objeto sem deterem condições de fazê-lo.



COMBUSTÍVEIS
DE
QUALIDADE COMPROVADA

POSTO VICOSA

Logo, como vem sendo abordado, a necessidade de diligências na sessão do certame, teria sido de extrema importância pois o atestado não se apresentou de acordo com exigências do edital. Neste sentido, entende a nossa Jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. 2. **As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.** (MS 12.762/DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado, j. 28/05/2008).” (grifo nosso)

“JURISPRUDÊNCIA TCU - (...) 10. Com efeito, a teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, é facultada à autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. 11. À luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão teria de estar prevista em edital, não há que se falar em extrapolação das regras do certame e, conseqüentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 12. No caso concreto, dado o valor e a importância da contratação, não pareceu desarrazoado ou arbitrário o fato de a Caixa, **diante da concisão dos termos em que são redigidos os atestados, em geral, ter buscado uma descrição técnica mais detalhada dos serviços indicados na documentação originalmente apresentada, com vistas à comprovação de que os trabalhos anteriormente executados pela licitante eram, de fato, compatíveis com os que pretende contratar.** 13. Não se pode afirmar, portanto, que foi indevido o procedimento adotado pela Caixa, **na medida em que visou assegurar que o contratado detenha conhecimentos e habilidades suficientes à execução do objeto do contrato, aspecto que, apesar de ter o potencial de reduzir o eventual ganho econômico da contratação, não implica necessariamente a diminuição da sua vantajosidade no tocante à satisfação do interesse público por via da execução do contrato.** (Acórdão 2.459/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).” (grifo nosso)

É oportuno apresentar ainda, decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO, abaixo fragmentos da decisão:

“No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José



POSTO VICOSA

Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao cadastramento dos licitantes, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Assim, tal qual, já exposto no item anterior, **restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame**, sendo, portanto, devido aplicação de multa, de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB.

Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e se beneficiar, cuja situação configura, em tese, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal.

Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)” (grifo nosso)

Ademais o próprio edital prevê em seu item “6.6.4” a possibilidade de realizar diligência:

“6.6.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) não sejam suficientes para o convencimento do Pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, conforme preconiza o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, em aplicação subsidiária com a Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº. 10.024/2019.” (grifo nosso)

Note-se que uma mera diligência seria capaz de comprovar a legalidade, ilegalidade ou mesmo erro de natureza material/substancial do atestado, corroborando com esse entendimento a decisão do Tribunal de Contas da União, acerca da ausência de realização de diligência em atestado por parte SENAR-MT, dispões o seguinte:

“Ata nº 45/2019 – Plenário. Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes. Ministros-Substitutos



COMBUSTÍVEIS
DE
QUALIDADE COMPROVADA

POSTO VICOSA



convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(...) **32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência (“ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP” – peça 43, fl. 1).**

33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro (“ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas”), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

34. Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por “laranja”, passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. **Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.**

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME



POSTO VICOSA

(CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU.

37. Acolho, igualmente, a proposta de cientificar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas.

38. Seria o caso, também, de realizar a audiência da empresa Mídia em Destaque, fornecedora do atestado eivado de falsidade material. Contudo, haveria que se retroceder à fase processual anterior, o que não me parece recomendável. E determinar a audiência da empresa na decisão que vier a ser proferida poderia causar embaraços à boa tramitação processual, haja vista a possibilidade de interposição de recurso pelas partes.

39. Por fim, proponho que seja encaminhada cópia integral desta deliberação à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil, dados os indícios de fraude à licitação e, possivelmente, à administração tributária.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado." (grifo nosso)

Diante do exposto, a fim de que os princípios norteadores do processo licitatório sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (POSTO PONTAL), seja diligenciado, a fim de que sejam apresentadas Notas Fiscais que comprovem veracidade das informações apresentadas, haja vista, que foi descumprido exigências do edital acerca da qualificação técnica, e caso não consiga comprovar a veracidade do atestado, deve ser INABILITADA.

4. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;
- b) A INABILITAÇÃO da empresa VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (POSTO PONTAL), nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0712.01/2023-PMF por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ter a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos;



COMBUSTÍVEIS
DE
QUALIDADE COMPROVADA

POSTO VICOSA



c) Caso não seja declarada de pronto a inabilitação da empresa VALDELICE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (POSTO PONTAL), no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0712.01/2023-PMF, em face das irregularidades aqui apontadas, requer que seja determinada a realização de diligência a fim de que a mesma apresente notas fiscais, e se as mesmas deram origem ao atestado apresentado, verificando a existência de notas e sua compatibilidade em características, prazos e quantitativos com o objeto do certame em foco.

d) Não havendo retratação da decisão por parte do(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a), requer que seja o recurso remetido à Autoridade Superior para manifestação e o devido julgamento, nos termos do art. 45 do Decreto nº 10.024/2019.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortim/CE, 31 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br GLAUBER SERGIO FACANHA DA MATA
Data: 31/12/2023 19:27:13-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

.....
J.I.M. COMERCIO DE PETROLEO LTDA
CNPJ nº 07.345.028/0002-90
Glauber Sérgio Façanha da Mata
Representante Legal

Assistido por:

THAIS DE
ALMEIDA:070123323
01

Assinado de forma digital por
THAIS DE ALMEIDA:07012332301
Dados: 2023.12.31 19:01:37 -03'00'

Thais de Almeida
OAB/CE nº 50571
Procuradora Legalmente Constituída